



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**

**DECISÃO SOBRE 1ª IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Pregão Eletrônico nº 43/2023**

Em cumprimento ao Art. 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e item 08 do Ato Convocatório, a Pregoeira municipal, designada através da Portaria nº 241/2022, no uso de suas atribuições legais, apresenta decisão sobre a impugnação ao edital da licitação de modalidade Pregão Eletrônico nº 43/2023, o qual tem como objeto a **“Contratação de empresa para prestação de serviços na especialidade de Medicina, Engenharia e Segurança do Trabalho, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Administração,** apresentada pela empresa PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.515.302/0001-07.

**I. RELATÓRIO**

Em síntese, o impetrante solicitou impugnação elaborando o pedido para que seja alterado o instrumento convocatório com relação à exigência: de separação por lotes dos serviços de laudos de medicina e segurança do trabalho dos serviços relacionados a avaliações clínicas e exames, do registro da licitante no CRM exclusivamente do estado do paraná que macula o caráter competitivo da licitação, do registro da empresa e do responsável técnico no CRM e CREA, do RQE – registro de qualificação de especialista – do médico do trabalho, dos certificados de conclusão de curso do médico do trabalho e do engenheiro de segurança do trabalho, do registro da pessoa jurídica no conselho regional de fonoaudiologia (crefono) de sua jurisdição, do técnico em segurança do trabalho, do vínculo dos profissionais habilitados para prestar o objeto da licitação, do vínculo dos profissionais habilitados para prestar o objeto da licitação, do alvará sanitário e de funcionamento, da apresentação dos certificados de calibração dos equipamentos de medição. Vejamos:

Requer a licitante que seja recebida a impugnação, bem como a retificação do edital da licitação em epígrafe.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**

**II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

De acordo com o Edital, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital até o terceiro dia útil anteriores a abertura da sessão pública.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso.

Visto a tempestividade do requerimento e atendidas às condições de recebimento, recebo e passo a análise.

**III.DA DECISÃO**

Tendo em vista que a Divisões de Medicina do Trabalho e Divisão de Segurança do Trabalho é o órgão solicitante e responsável pela elaboração do termo de referência com as especificações do objeto e ainda, possui o conhecimento técnico hábil a esclarecer a respeito dos serviços discriminados no objeto deste pregão, coube a ela analisar e responder os questionamentos feitos em impugnação, manifestando-se através de documento registrado sob o protocolo fly sob o nº 18722/2023, nos seguintes termos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ



### Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande

Em resposta a solicitação de impugnação ao processo licitatório n.43/2023, as **Divisões de Medicina do Trabalho e Divisão de Segurança do Trabalho** esclarece que:

#### **A) Da separação por lotes dos serviços de laudos de Medicina e Segurança do Trabalho:**

A separação por lotes no momento não atende a demanda do município. Desta forma, a licitação tipo menor preço global está assegurada na própria súmula 247 do TCU onde consta: *"desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala"*

"A contratação dos Serviços na Especialidade de Medicina, Engenharia e Segurança do Trabalho, deverá ser feita por uma única empresa considerando o menor preço global, tendo em vista a interligação dos itens para a execução dos serviços especificados no presente objeto de maneira eficiente e eficaz, ainda o disposto no item 9.1.3 da Norma Regulamentadora nº09, a CONTRATADA poderá terceirizar a prestação dos serviços desde que se responsabilize totalmente pela execução dos trabalhos e pagamento à empresa terceirizada, e demais determinações especificadas nos subitens para a execução destes serviços (previsto no termo de referência)."

#### **B) Da exigência do registro da licitante no CRM exclusivamente do Estado do Paraná:**

Trata-se de uma obrigatoriedade imposta pelo próprio conselho. *"Se o profissional atuar em 10 Estados, ele deve ter 10 registros"* (SIC, Carlos, 2023, CRM/Pr). Desta forma, para o exercício da medicina no município de Fazenda Rio Grande, pertencente ao Estado do Paraná, faz-se necessário registro profissional no órgão fiscalizador respectivo, neste caso, o Conselho Regional de Medicina do Paraná.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**



**Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande**

**C) Do registro da empresa e do responsável técnico no CRM e CREA:**

Exigido conforme alíneas B, C e D do item 37 (Qualificação técnica) do termo de referência e alíneas B e C do item 37.1.

Quanto ao LTCAT esta específico no Item 34 do Termo de Referência: "34.1 Elaborar Laudo Técnico das Condições do Ambiente do Trabalho – LTCAT da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande a fim de atender os termos das Normas Regulamentadoras nº15 (Atividades e Operações Insalubres) e nº16 (Atividades e Operações Perigosas) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)."

**D) Do RQE – Registro de Qualificação de Especialista do médico do trabalho:**

Exigido na fase de habilitação conforme item 37 (Qualificação técnica) do termo de referência.

**E) Dos certificados de conclusão de curso do médico do trabalho e do engenheiro de segurança do trabalho:**

Exigidos conforme alíneas B e D do item 37 (Qualificação técnica) e 37.16 do termo de referência.

**F) Do registro da pessoa jurídica no conselho regional de fonoaudiologia:**

Exigido conforme itens 37.11 e 37.12 do termo de referência.

**G) Do registro da pessoa jurídica no conselho regional de fisioterapia:**

A presente licitação não engloba profissional de fisioterapia.

**H) Do técnico em segurança do trabalho:**

Exigido conforme item 33 do termo de referência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**



**Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande**

**I) Do vínculo dos profissionais habilitados para prestar o objeto da licitação:**

O termo de referência exige toda documentação considerada necessária ao desenvolvimento do trabalho e deixa clara a responsabilidade da contratada, no item 39, sobre a terceirização dos serviços, dispensando demais documentos comprobatórios.

**J) Cadastro no conselho nacional de estabelecimento de saúde:**

Todo estabelecimento que presta algum tipo de assistência à área da saúde necessita possuir o Cadastro Nacional do Estabelecimento de Saúde (CNES). Este cadastro é uma exigência do Ministério da Saúde do Governo Federal, instituído em outubro de 2000, que foi criado com o objetivo de reconhecimento de estabelecimentos que oferecem serviços de saúde para a população. Ou seja, ele já é obrigatório por lei.

**K) Do alvará sanitário e de funcionamento:**

Todo estabelecimento que presta algum tipo de assistência à área da saúde necessita possuir o alvará sanitário expedido pela vigilância sanitária permitindo o funcionamento do estabelecimento.

**L) Da apresentação dos certificados de calibração dos equipamentos de medição:**

Exigido conforme item 34.2 do termo de referência.

---

Mary Cristina Wozhiak Santiago  
Técnico em Controle Administrativo  
Divisão de Medicina do Trabalho

---

Mariana França de Castro  
Técnico em Segurança do Trabalho  
Divisão de Segurança do Trabalho



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**

Desta forma, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, levando em conta a análise técnica realizada pela Secretaria Municipal de Educação e análise técnica do Contador, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, não sendo necessária a alteração dos termos do Edital, respeitando-se assim considero inalterada a data de abertura da sessão.

Proceda-se a publicação da presente decisão e da cópia da impugnação junto ao edital da licitação em epígrafe no endereço eletrônico <https://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/pregao/pregao-2023>.

Fazenda Rio Grande, 28 de junho de 2023.

**Evelyn Cristina dos S. A. N. Pereira**

Pregoeira Municipal  
Portaria nº 241/2022